



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377222-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante PUJANTE TRANSPORTE LTDA, é agravado E WELLINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377222-97.2024

AGRAVANTE: Pujante Transporte Ltda.

AGRAVADO: Wellington Douglas de Oliveira Martins (não citado)

COMARCA: Artur Nogueira – 2ª Vara Judicial

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Contrato de arrendamento mercantil sem assinatura do Réu. Pedido de antecipação da tutela “inaudita altera parte”. Decisão que não prescinde de prévio contraditório. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.664

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a retomada da posse do bem.

Insurge-se o Autor insistindo na retomada imediata do veículo. Sustenta a inadimplência da prestação mensal, ressaltando que a dívida alcança R\$224.113,44. Enfatiza que o contrato vinha sendo cumprido pelo Agravado.

Recurso tempestivo, preparado
e não respondido.

É o relatório.

Em 25 de novembro de 2024, o
Autor ajuizou a presente ação de reintegração de posse,
sustentando o inadimplemento do contrato de arrendamento
mercantil desde março de 2023, no total de R\$224.113,44.

O presente recurso de agravo de
instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a
tutela de urgência que visava a reintegração do Autor na
posse do veículo objeto de contrato de arrendamento
mercantil.

Prescreve o art. 300 do CPC
que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário a
presença dos seguintes requisitos: (a) elementos que
evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou
risco ao resultado útil do processo e; (c) reversibilidade da
medida.

No caso, o conjunto de
documentos apresentados pelas partes é insuficiente para
constituir prova inequívoca da probabilidade do direito do
Agravante, especialmente porque o contrato não foi assinado

pelo Réu, circunstância que impede a retomada imediata do bem pelo Agravado.

Os fatos devem ser esclarecidos com a formação da relação jurídica processual por meio da resposta da parte adversa, para melhor análise dos reais contornos do negócio. Somente em casos excepcionais, de urgência e gravidade, com prova segura pré-constituída, é que se admite ao juiz acolher “*inaudita altera parte*” o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator